



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Controle Preventivo de Legalidade. Contratação Direta. Dispensa de Licitação em Razão do valor. Art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Valores Atualizados pelo Decreto nº 12.807/2025. Observância do § 1º do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Vedação ao Fracionamento da Despesa. Aquisição de Mobiliário Planejado Sob Encomenda. Habilitação Jurídica. Interpretação Material do Objeto Social da Futura Contratada. Distinção entre Habilitação Jurídica e Qualificação Técnica. Jurisprudência Consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União. Necessidade de Aperfeiçoamento do Termo de Referência e da Minuta Contratual. Recomendações. Viabilidade Jurídica da Contratação.

I – RELATÓRIO

1. Vieram à apreciação desta Consultoria Jurídica os autos do Processo SEI nº 26.001962-3, encaminhados por intermédio do Despacho nº 28736/2026 (Doc. SEI nº 1026173), para emissão de parecer jurídico prévio, na forma do § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, acerca da contratação direta destinada à aquisição de mobiliário planejado para atender às necessidades da Assessoria de Comunicação Social – **ASCOM** deste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.
2. Extraí-se do Documento de Formalização da Demanda – DFD (Doc. SEI nº 1003265) que a contratação decorre da necessidade de reestruturação do estúdio institucional utilizado para gravação de *podcasts*, entrevistas e demais conteúdos audiovisuais produzidos por esta Corte de Contas. Para tanto, pretende-se contratar empresa especializada para fabricação, fornecimento, montagem e instalação de estante modelo industrial, painel com prateleiras e painel ripado, todos produzidos sob medida, conforme especificações constantes do Projeto Arquitetônico e do Memorial Descritivo (Doc. SEI nº 0996394) e do Termo de Referência nº 148/2026 (Doc. SEI nº 1007438).
3. A Administração enquadrou a contratação na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Para instrução do procedimento foram juntados, dentre outros documentos, a Pesquisa de Preços que ensejou a elaboração da Planilha COADM (Doc. SEI nº 1024199), a proposta comercial apresentada pela futura contratada (Doc. SEI nº 1024193), a documentação relativa à habilitação jurídica (Docs. SEI nºs 1024194, 1024195, 1024196, 1024197, 1024198, 1024418, 1024420, 1024555), e à qualificação técnica (Doc. SEI nº 1026089), bem como a minuta do contrato administrativo (Doc. SEI nº 1025347).
4. É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da delimitação da atuação da Consultoria Jurídica

5. A Lei nº 14.133/2021 atribuiu aos órgãos de assessoramento jurídico relevante papel no exercício do controle preventivo de legalidade das contratações públicas. Nos termos do art. 53 da mencionada lei, compete à assessoria jurídica examinar a conformidade jurídica da fase preparatória da contratação, orientando a Administração quanto à observância do ordenamento jurídico e contribuindo para a mitigação de riscos inerentes à futura execução contratual.
6. O controle preventivo de legalidade não se confunde com a análise de mérito administrativo, tampouco autoriza a substituição das avaliações de natureza técnica realizadas pelas unidades competentes. Assim, não compete a esta Consultoria Jurídica reavaliar as especificações do objeto, a solução técnica adotada, os quantitativos definidos, a pesquisa de preços ou a conveniência da contratação, matérias reservadas às Unidades Demandantes e Técnicas, cabendo-lhe verificar se a instrução processual observa os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelos demais atos normativos aplicáveis.
7. A presente manifestação limita-se, portanto, aos aspectos estritamente jurídicos da contratação pretendida, sem prejuízo das competências atribuídas às demais Unidades Administrativas envolvidas na condução do procedimento.

II.2 Da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor

8. A Constituição da República consagrou a licitação como regra para a celebração de contratos administrativos, admitindo a contratação direta apenas nas hipóteses excepcionalmente previstas em lei. Trata-se de mecanismo destinado a assegurar a observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
9. Em consonância com esse comando constitucional, a Lei nº 14.133/2021 disciplinou as hipóteses de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação. No caso dos autos, a Administração fundamentou o procedimento no **art. 75, inciso II**, da referida lei, por entender que o valor estimado da contratação se enquadra no limite estabelecido para a aquisição de bens e contratação de serviços mediante dispensa de licitação em razão do valor.
10. Cumpre registrar que os valores previstos no art. 75 da Lei nº 14.133/2021 são periodicamente atualizados por ato do Poder Executivo Federal. Para o exercício financeiro de 2026, aplica-se o limite fixado pelo **Decreto nº 12.807, de 30 de dezembro de 2025**, razão pela qual a análise da presente contratação deve observar os valores vigentes para o exercício em curso.
11. Todavia, a aferição da regularidade da contratação direta não se esgota na verificação isolada do valor estimado para este procedimento. O § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 estabelece regra destinada a impedir o fracionamento indevido da despesa, determinando que a utilização da hipótese prevista no inciso II observe as contratações de mesma natureza realizadas no respectivo exercício financeiro.
12. A finalidade da norma é evitar que sucessivas contratações de objetos homogêneos, individualmente enquadráveis nos limites da dispensa, sejam utilizadas para afastar indevidamente o dever constitucional de licitar. Assim, a verificação da compatibilidade da contratação com o limite legal deve considerar o conjunto das contratações de mesma natureza realizadas ao longo do exercício financeiro, e não apenas o valor estimado para o procedimento isoladamente considerado.
13. Sob essa perspectiva, embora o valor estimado para a presente contratação permaneça, em princípio, inferior ao limite estabelecido pelo Decreto nº 12.807/2025, recomenda-se que a **Diretoria de Orçamento, Administração e Finanças – DIOAF** e a **Coordenadoria de Orçamento e Finanças – COOFI**, no âmbito de suas atribuições, verifiquem previamente a existência de outras contratações de mesma natureza realizadas durante o exercício financeiro de 2026, a fim de assegurar a observância do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e afastar eventual hipótese de fracionamento indevido da despesa.
14. Superado esse exame e permanecendo demonstrado o atendimento aos pressupostos legais da contratação direta, impõe-se verificar se a instrução processual observa os requisitos previstos no **art. 72 da Lei nº 14.133/2021**, matéria que passa a ser analisada no tópico seguinte.

II.3 Da regularidade da instrução processual

15. Definido o enquadramento jurídico da contratação direta, cumpre verificar se a fase preparatória observou os requisitos estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que disciplina os documentos indispensáveis à instrução dos processos de contratação direta.
16. Nos termos do referido dispositivo legal, o processo deverá ser instruído, entre outros elementos, com documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, estimativa de despesa, demonstração da compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado, parecer jurídico e ato que autoriza a contratação.
17. Da análise dos autos, constata-se que a Administração promoveu, em linhas gerais, a adequada instrução do procedimento, juntando o Documento de Formalização da Demanda – DFD (Doc. SEI nº 1003265), o Termo de Referência nº 148/2026 (Doc. SEI nº 1007438), o Projeto Arquitetônico (Doc. SEI nº 0996394), a Pesquisa de Preços (Doc. SEI nºs 1016710, 1016741, 1016759 e 1024193), a documentação de habilitação da futura contratada e a Minuta do Contrato (Doc. SEI nº 1025347), permitindo a análise jurídica da contratação pretendida.
18. A existência desses documentos evidencia que a Administração observou, em essência, a sistemática procedimental instituída pela Lei nº 14.133/2021. Todavia, conforme será demonstrado nos tópicos subsequentes, alguns aspectos pontuais recomendam aperfeiçoamento antes da formalização do ajuste, especialmente no que se refere ao planejamento da contratação, à disciplina da garantia do objeto e à complementação da documentação de habilitação.

II.4 Do planejamento da contratação

19. A Lei nº 14.133/2021 promoveu significativa evolução na disciplina das contratações públicas ao conferir protagonismo à fase preparatória do procedimento licitatório e das contratações diretas. O planejamento deixou de representar mera formalidade administrativa para assumir a condição de instrumento destinado a assegurar a eficiência da contratação, a adequada aplicação dos recursos públicos e a mitigação dos riscos inerentes à futura execução contratual.

20. Essa diretriz decorre da própria lógica adotada pela nova Lei de Licitações, segundo a qual a qualidade da execução contratual está diretamente relacionada à consistência dos estudos realizados na fase interna do procedimento. A adequada identificação da necessidade administrativa, a precisa definição do objeto, a avaliação das soluções disponíveis, a estimativa da despesa e a elaboração dos artefatos técnicos constituem pressupostos indispensáveis para a celebração de contratos eficientes e juridicamente seguros.

21. No caso concreto, extrai-se dos autos que a Administração promoveu a elaboração dos principais instrumentos de planejamento, notadamente o Documento de Formalização da Demanda – DFD (Doc. SEI nº 1003265), o Projeto Arquitetônico (Doc. SEI nº 0996394 e o Termo de Referência nº 148/2026 (Doc. SEI nº 1007438), documentos que, em conjunto, permitem compreender a necessidade administrativa, a solução escolhida e as condições técnicas da futura contratação.

22. Não obstante a consistência dos artefatos de planejamento, o controle preventivo de legalidade exercido por esta ASSJ identificou oportunidades de aperfeiçoamento relacionadas à disciplina da garantia contratual, à complementação de documentos exigidos para habilitação da futura contratada, à compatibilização da minuta contratual com o Termo de Referência e à necessidade de uniformização de determinadas informações constantes dos autos. Tais observações não comprometem a viabilidade jurídica da contratação, mas buscam fortalecer a fase preparatória e reduzir potenciais controvérsias durante a execução contratual.

II.5 Da natureza do objeto da contratação

23. A adequada compreensão da natureza do objeto mostra-se relevante para o exame da questão jurídica que motivou o encaminhamento dos autos a esta Consultoria Jurídica, qual seja, a alegada ausência de correspondência literal entre o objeto social da futura contratada e a descrição constante do Termo de Referência.

24. Conforme se extrai do Termo de Referência nº 148/2026 (Doc. SEI nº 1007438) e do Projeto Arquitetônico (Doc. SEI nº 0996394), a Administração pretende contratar empresa para a fabricação, fornecimento, montagem e instalação de mobiliário planejado destinado à composição do estúdio institucional da ASCOM, compreendendo estante modelo industrial, painel com prateleiras e painel ripado, todos confeccionados sob medida e desenvolvidos especificamente para o ambiente onde serão instalados.

25. Não se trata, portanto, da aquisição de mobiliário padronizado disponível no mercado, mas da contratação de solução personalizada, produzida de acordo com projeto previamente elaborado pelo TCE-TO, envolvendo atividades de marcenaria, serralheria, acabamento, montagem, instalação e integração de componentes elétricos destinados ao sistema de iluminação em LED. Embora a contratação envolva atividades de montagem e instalação, estas constituem prestações instrumentais à entrega do mobiliário planejado, sendo a obrigação principal a disponibilização do bem confeccionado sob encomenda, em conformidade com as especificações definidas pela Administração.

26. Embora a futura contratação compreenda atividades de instalação, tais prestações possuem caráter acessório em relação ao fornecimento do mobiliário planejado, não descaracterizando a natureza predominante do objeto. Essa circunstância revela-se particularmente relevante para a correta compreensão da compatibilidade entre as atividades empresariais desenvolvidas pela futura contratada e o objeto descrito no Termo de Referência, matéria que será examinada a seguir.

II.6 Da habilitação jurídica da futura contratada

27. Conforme consignado no relatório, a principal questão jurídica identificada durante o exame dos autos diz respeito à ausência de correspondência literal entre o objeto social da futura contratada e a descrição do objeto constante do Termo de Referência nº 148/2026 (Doc. SEI nº 1007438).

28. A solução dessa controvérsia exige adequada compreensão da finalidade da habilitação jurídica no procedimento de contratação pública. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a habilitação jurídica destina-se a demonstrar a existência regular da pessoa jurídica e sua aptidão para exercer atividades compatíveis com a contratação pretendida, não se confundindo com a qualificação técnica, destinada à comprovação da experiência e da capacidade operacional necessárias ao cumprimento das obrigações contratuais.

29. Embora ambos os institutos integrem a fase de habilitação, possuem finalidades distintas. Enquanto a habilitação jurídica examina a regular constituição da pessoa jurídica e a compatibilidade de sua atuação empresarial com o objeto contratado, a qualificação técnica destina-se a aferir a efetiva capacidade do particular para executar satisfatoriamente as obrigações assumidas perante a Administração.

30. Não se revela compatível com a sistemática instituída pela Lei nº 14.133/2021 exigir que o contrato social reproduza, de forma literal, todas as especificações técnicas constantes do Termo de Referência. Tal interpretação importaria atribuir à habilitação jurídica função que o próprio legislador reservou à qualificação técnica, restringindo a competitividade sem respaldo legal e privilegiando excessivo formalismo em detrimento da efetiva aptidão da empresa para executar o objeto contratual.

31. A interpretação da compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto da contratação deve, portanto, privilegiar seu conteúdo material, examinando se as atividades empresariais desenvolvidas pelo particular revelam afinidade suficiente com a prestação pretendida pela Administração, sem exigir absoluta identidade terminológica entre as expressões utilizadas no contrato social e aquelas constantes dos artefatos de planejamento.

II.7 Da interpretação do objeto social à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União

32. A compreensão acima encontra sólido respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, cujos precedentes afastam interpretação excessivamente formalista da habilitação jurídica nas contratações públicas.

33. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o **Recurso Especial nº 512.179/PR**, firmou entendimento no sentido de que as normas disciplinadoras das licitações devem ser interpretadas de forma a ampliar a competitividade e preservar a seleção da proposta mais vantajosa, afastando exigências meramente formais que não guardem relação com a efetiva capacidade da empresa para executar o objeto licitado.

"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes..."

34. Ao examinar o referido precedente, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu ser desnecessária a correspondência literal entre a descrição do objeto licitado e o objeto social da empresa, desde que a atividade empresarial efetivamente desenvolvida revele compatibilidade com a contratação pretendida, entendimento que prestigia os princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

35. A mesma orientação foi adotada pelo Tribunal de Contas da União. No **Acórdão nº 1.203/2011 – Plenário**, aquela Corte assentou que a análise da habilitação jurídica deve considerar a compatibilidade material entre as atividades desenvolvidas pela empresa e o objeto da contratação, não se restringindo à reprodução literal das expressões constantes do contrato social.²

36. Mais recentemente, o Tribunal de Contas da União, ao proferir o **Acórdão nº 444/2021 – Plenário**, reafirmou que a exclusão de licitante motivada exclusivamente por divergências entre o objeto social ou o cadastro fiscal da empresa e a descrição do objeto licitado caracteriza excesso de formalismo quando inexistirem elementos que demonstrem incapacidade para execução da contratação.

*"A inabilitação da empresa aparentemente não ocorreu pela falta de aptidão técnica para executar os serviços licitados, mas pela simples divergência..."*³

37. O entendimento foi reiterado, ainda, nos **Acórdãos nº 487/2015 – Plenário** e **nº 1.021/2007 – Plenário**, ambos do Tribunal de Contas da União, segundo os quais a inabilitação somente se justifica diante de incompatibilidade manifesta entre a atividade empresarial exercida pelo particular e o objeto da contratação, não sendo suficiente mera divergência terminológica ou ausência de descrição específica no contrato social.⁴

38. A orientação jurisprudencial acima harmoniza-se com o princípio do formalismo moderado, segundo o qual as exigências formais somente se legitimam quando indispensáveis à proteção do interesse público. Não se admite, por conseguinte, que formalidades destituídas de utilidade prática sejam utilizadas para restringir a competitividade ou impedir a contratação de empresa que demonstre reunir condições efetivas para executar o objeto pretendido pela Administração.

II.8 Da aplicação ao caso concreto

39. À luz dessas premissas, passa-se ao exame da situação concreta retratada nos autos.

40. Da leitura do Contrato Social da futura contratada (Doc. SEI nº 1024418), constata-se que a sociedade desenvolve atividades relacionadas, dentre outras, à instalação de divisórias e armários embutidos, montagem de estruturas metálicas, instalações elétricas, obras de acabamento e *design* de interiores, atividades que, consideradas em conjunto, evidenciam, em princípio, compatibilidade material com a fabricação, fornecimento, montagem e instalação do mobiliário planejado descrito no Termo de Referência nº 148/2026 (Doc. SEI nº 1007438).

41. Embora não conste do ato constitutivo referência literal à expressão "fabricação de mobiliário planejado", tal circunstância, por si só, não evidencia incompatibilidade entre as atividades empresariais desenvolvidas pela sociedade e o objeto da contratação. Ao contrário, a análise conjunta do contrato social revela atuação compatível com a solução técnica concebida pela Administração, circunstância que afasta eventual interpretação restritiva fundada exclusivamente na redação do objeto social.

42. Soma-se a isso o fato de que a futura contratada apresentou documentação destinada à comprovação de sua qualificação técnica (Doc. SEI nº 1026089), a qual evidencia experiência anterior na execução de objetos compatíveis com a contratação pretendida. Embora a aferição da suficiência técnica dessa documentação constitua atribuição da Unidade Demandante, sua existência reforça a conclusão de que a empresa reúne condições para assumir as obrigações decorrentes do futuro ajuste.

43. Nessa perspectiva, conclui esta **ASSJ** que a ausência de identidade literal entre o objeto social da empresa e a descrição constante do Termo de Referência não constitui óbice jurídico à contratação, porquanto demonstrada a compatibilidade material entre as atividades empresariais desenvolvidas pela futura contratada e o objeto pretendido pela Administração, em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União. Sem prejuízo dessa conclusão, recomenda-se que a unidade responsável confirme, imediatamente antes da celebração do contrato, a manutenção da regularidade cadastral e da documentação societária da futura contratada, em atenção ao dever de cautela que orienta a fase preparatória das contratações públicas.

44. Superada a análise da habilitação jurídica da futura contratada e inexistindo óbice jurídico decorrente da compatibilidade de seu objeto social com a contratação pretendida, passa-se ao exame dos demais artefatos que compõem a fase preparatória da contratação, especialmente o Termo de Referência e a minuta contratual, cuja conformidade jurídica também integra o controle preventivo de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

II.9 Do Termo de Referência

45. O Termo de Referência nº 148/2026 (Doc. SEI nº 1007438) descreve de maneira suficientemente detalhada o objeto da contratação, estabelecendo suas especificações técnicas, quantitativos, materiais empregados, critérios de execução, forma de recebimento, obrigações da futura contratada e demais elementos indispensáveis à adequada caracterização da solução pretendida pela Administração.

46. Sob o enfoque jurídico, verifica-se que o documento atende, em linhas gerais, às exigências da Lei nº 14.133/2021, permitindo compreender com precisão as obrigações que serão assumidas pela futura contratada e os parâmetros objetivos para fiscalização da execução contratual.

47. Todavia, durante o exame dos autos, esta **ASSJ** identificou aspecto que recomenda aperfeiçoamento antes da formalização da contratação.

48. Embora o Termo de Referência discipline as condições de execução do objeto, não foi localizada cláusula específica tratando da **garantia contratual do mobiliário** a ser fornecido.

49. Considerando que a contratação envolve mobiliário planejado confeccionado sob encomenda, composto por estruturas metálicas, painéis em MDF, ferragens, rodízios, sistemas de iluminação em LED e demais componentes sujeitos a desgaste ou defeitos de fabricação, mostra-se recomendável que o Termo de Referência estabeleça expressamente o prazo de garantia, seu termo inicial, abrangência, forma de acionamento e o prazo para reparo ou substituição dos componentes eventualmente defeituosos.

50. A recomendação não decorre da inexistência de responsabilidade legal da futura contratada, mas da conveniência de disciplinar previamente a matéria, conferindo maior segurança jurídica à execução contratual e reduzindo potenciais controvérsias entre as partes durante a vigência do ajuste.

II.10 Da minuta contratual

51. A Minuta do Contrato (Doc. SEI nº 1025347) contempla, em linhas gerais, as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, disciplinando adequadamente o objeto, vigência, preço, forma de pagamento, fiscalização, sanções administrativas, hipóteses de alteração contratual e demais disposições pertinentes à futura relação jurídica.

52. Contudo, assim como observado em relação ao Termo de Referência, verifica-se que a minuta também não contempla cláusula disciplinando a garantia do objeto contratado.

53. Considerando que o contrato deve refletir fielmente as condições estabelecidas na fase preparatória da contratação, recomenda-se que, após o aperfeiçoamento do Termo de Referência, seja promovida a correspondente adequação da minuta contratual, preservando-se a coerência entre os documentos que integram o procedimento administrativo.

2.11 Dos demais aspectos observados na instrução processual

54. Além das questões anteriormente examinadas, esta **ASSJ** identificou outros aspectos pontuais que merecem atenção da Administração antes da celebração do contrato.

55. O primeiro deles refere-se ao **item 10.1.1.1** do Termo de Referência nº 148/2026 (Doc. SEI nº 1007438), que exige da futura contratada declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

56. Todavia, dentre os documentos encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica, não foi localizada a referida declaração. Recomenda-se, portanto, que a Unidade Responsável pela condução do procedimento verifique sua efetiva juntada aos autos e, inexistindo, promova a complementação da documentação antes da formalização do ajuste.

57. Também se observa que o Documento de Formalização da Demanda – DFD (Doc. SEI nº 1003265) registra que a presente contratação não se encontra prevista no Plano de Contratações Anual – PCA.

58. Embora essa circunstância não constitua impedimento jurídico à contratação, recomenda-se dar ciência do fato à Unidade Responsável pelo gerenciamento do Plano de Contratações Anual, para que avalie as razões que ensejaram a demanda superveniente e, caso entenda pertinente, promova os ajustes necessários ao aperfeiçoamento do planejamento institucional das futuras contratações, em consonância com o princípio do planejamento consagrado pela Lei nº 14.133/2021.

59. Por fim, verificou-se pequena divergência documental quanto à identificação do projeto institucional que motivou a contratação. Enquanto o Memorando ASCOM (Doc. SEI nº 0978154) faz referência ao *podcast* denominado "**Conta com a Gente**", outros documentos dos autos utilizam a denominação "**Conta Mais**".

60. Embora a divergência não produza qualquer repercussão jurídica sobre a validade da contratação, recomenda-se a uniformização da nomenclatura utilizada ao longo do procedimento administrativo, preservando a coerência e a integridade documental dos autos.

III – CONCLUSÃO

61. Diante do exposto, considerando que a presente manifestação se restringe ao exercício do controle preventivo de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento da contratação direta pretendida, por entender que, em linhas gerais, o procedimento observa os pressupostos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 para a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor.

62. A ausência de identidade literal entre o objeto social da futura contratada e a descrição constante do Termo de Referência nº 148/2026 (Doc. SEI nº 1007438) não constitui, por si só, óbice jurídico à contratação, uma vez demonstrada a compatibilidade material entre as atividades empresariais desenvolvidas pela sociedade e o objeto pretendido pela Administração, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União.

63. Sem prejuízo da conclusão favorável, recomenda-se:

a) que a DIOAF e a COOFI verifiquem previamente a existência de outras contratações de mesma natureza realizadas no exercício financeiro de 2026, observando o disposto no § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (itens 11 a 14);

b) que o Termo de Referência nº 148/2026 (Doc. SEI nº 1007438) seja complementado mediante inclusão de cláusula específica disciplinando a garantia do objeto (itens 45 a 50);

c) que a Minuta do Contrato (Doc. SEI nº 1025347) seja ajustada para refletir a disciplina da garantia do objeto (itens 51 a 53);

d) que seja verificada a juntada da declaração prevista no item 10.1.1.1 do Termo de Referência, relativa ao cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (itens 55 e 56);

e) que a Unidade Responsável pelo gerenciamento do Plano de Contratações Anual seja cientificada da ausência de previsão da contratação no PCA, para adoção das providências que entender cabíveis (itens 57 e 58);

f) que seja promovida a padronização da nomenclatura do projeto institucional constante dos autos (itens 59 e 60).

64. As recomendações formuladas nesta manifestação possuem caráter preventivo e orientativo, destinando-se ao aperfeiçoamento da instrução processual e da futura execução

contratual. Não constituem, nas circunstâncias verificadas, impedimento jurídico ao prosseguimento do procedimento, desde que observadas antes da celebração do contrato.

65. É o parecer, s.m.j, o qual submeto à consideração superior.

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 512.179/PR. Rel. Min. Franciulli Netto. Segunda Turma. Julgado em 19.8.2003. DJ 20.10.2003.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.203/2011 – Plenário. Rel. Min. José Jorge.

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 444/2021 – Plenário. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdãos nº 487/2015 – Plenário e nº 1.021/2007 – Plenário.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO, CONSULTOR JURÍDICO**, em 05/08/2026, às 09:21, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **1027010** e o código CRC **3BAF583B**.